TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003848-29.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Luiz Alberto da Silva
Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Luiz Alberto da Silva propôs a presente ação contra o réu Banco do Brasil SA, requerendo a anulação das cláusulas contratuais abusivas, bem como a cobrança de encargos financeiros e juros indevidos e, ainda, a restituição do valor cobrado pelo réu, com a consequente quitação da dívida.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 77/82.

O réu, em contestação de folhas 107/148, suscita preliminar de impossibilidade de cumulação de pedidos e de inépcia da inicial por ausência de documentos e de causa de pedir. No mérito, requer a improcedência do pedido, devendo ser observado o princípio *pacta sunt servanda*, sendo legais os juros cobrados.

Réplica de folhas 152/156.

Decisão de folhas 164 determinou ao réu que trouxesse aos autos cópia do contrato de cartão de crédito firmado com o autor.

O réu colacionou os documentos de folhas 168/199.

Relatei o essencial. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelo entendimento jurisprudencial.

De início, indefiro a prova pericial, pois não se alega que foram descumpridas cláusulas contratuais.

Nesse ponto, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o juiz é o destinatário final da prova.

Nesse sentido:

1002643-82.2013.8.26.0704 PROCESSO CIVIL JULGAMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO NULIDADE INOCORRÊNCIA Incumbe ao julgador o exame das provas necessárias e pertinentes ao julgamento na forma do art. 130 do CPC Matérias em discussão, relativas à revisão do contrato bancário, que, à vista dos fundamentos trazidos pelas partes, não necessitam de dilação probatória para o seu exame, não sendo devidamente justificada a realização de perícia para o julgamento Preliminar rejeitada. PROCESSO CIVIL INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO VERIFICAÇÃO Infere-se do exame da inicial que os documentos indispensáveis à propositura desta ação de conhecimento foram trazidos pelo autor, sendo demonstrada a relação entre as partes pelas faturas do cartão de crédito, bem como o valor do débito cobrado, estando as demais questões relacionadas à prova e ao mérito Preliminar rejeitada. AÇÃO DE COBRANÇA CARTÃO DE CRÉDITO CLÁUSULA MANDATO LEGALIDADE AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE É válida a cláusula do contrato de uso de cartão de crédito que autoriza a administradora a obter financiamento para as despesas não cobertas pelo cliente no vencimento Precedente do STJ Ademais, quanto aos juros cobrados, há que se considerar que 'as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura' (Súmula 283 do STJ) Observância ainda da Súmula Vinculante 07 do STF Recurso não provido. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO AÇÃO DE COBRANÇA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE Fechamento das faturas mês a mês, representando cada qual um financiamento Hipótese, ademais, em que há previsão no contrato a que aderiu o réu pelo uso do cartão quanto à capitalização com periodicidade inferior a um ano para as hipóteses de incidência dos encargos e de pagamento em atraso ou inadimplemento das obrigações Contrato em discussão celebrado após a Medida Provisória 1.963-17/00, reeditada sob o número 2.170-36/01 Observância do decidido pelo STJ no REsp 973827/RS, sob o rito dos recursos repetitivos Recurso não provido (Relator(a): Luiz Arcuri; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/11/2014; Data de registro: 12/11/2014).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Afasto as preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade de cumulação de ações por ser matéria de mérito.

No mérito, pretende o autor que sejam anuladas as cláusulas contratuais abusivas, que sejam anuladas as cobranças de encargos financeiros e juros indevidos, que lhe sejam restituídos os valores cobrados pelo réu, dando-se por quitada a dívida oriunda do cartão de crédito que mantém com o réu. Sustenta que passou por um período de dificuldade financeira, o que o impediu de pagar integralmente a fatura do cartão de crédito, tendo que efetuar o pagamento mínimo, sendo surpreendido com uma quantia exorbitante a ser paga, percebendo que o réu lhe estava cobrando juros e taxas abusivos, tornando a dívida impagável. Sustenta que os juros remuneratórios não podem capitalizados e que os juros não podem ser cobrados acima do limite de 12% ao ano.

Não obstante não ter sido encartado o contrato de utilização de cartão de crédito, possível o julgamento, pois os argumentos deduzidos pelo autor dizem respeito a matéria vastamente decidida pelos tribunais, nos quais se pretende a revisão de cláusulas, com a alegação de juros excessivos e sua capitalização.

O próprio autor afirma que celebrou com o réu um contrato de utilização de cartão de crédito e que passou por um período de dificuldade financeira, o que o impediu de pagar integralmente a fatura, tendo efetuado o pagamento mínimo, sendo surpreendido com a cobrança de juros e taxas abusivos.

Não há que se falar em capitalização de juros em contratos de cartão de crédito, pois o fechamento das faturas ocorre mês a mês, representando cada qual um financiamento, já que o próprio autor afirma que vinha efetuando o pagamento mínimo.

Outrossim, também não há que se falar em limitação dos juros, pois as administradoras de cartão de crédito constituem instituições financeiras não sujeitas à lei de usura.

Nesse sentido:

0013305-94.2000.8.26.0602 VOTO Nº 17830 REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito. NULIDADE DA SENTENÇA. Cerceamento de defesa. Inocorrência. O juiz é destinatário da prova e entendeu suficiente a perícia produzida nos autos para a formação de seu convencimento. Julgamento extra petita. Inocorrência. Sentença proferida nos limites do pedido. REVISÃO CONTRATUAL. Viabilidade. Inexistência de mácula ao princípio do pacta sunt servanda ou à intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos. **TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Administradoras de cartão de crédito que não se sujeitam à limitação da Lei da Usura (STJ, Súmula nº 283 e REsp nº 1.061.530/RS). Taxa de juros não fixada no contrato. Ausência de abusividade. Taxas estipuladas mensalmente e que são prévia e expressamente informadas na fatura mensal. Faturas, no entanto, não trazidas aos autos. Taxa de juros contratada não provada. Aplicação da taxa média de mercado, salvo se a taxa praticada for mais vantajosa ao correntista. Súmula nº 530 do STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Cobrança de juros mensais que não configura anatocismo nos contratos de cartão de crédito. Precedentes desta Câmara. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. Impossibilidade. Ausência de prova da contratação do índice. Aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Recursos parcialmente providos (Relator(a): Tasso Duarte de Melo; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/06/2015; Data de registro: 16/07/2015).**

Ademais, as faturas colacionadas pelo autor contém claramente o percentual dos juros e encargos cobrados (**confira folhas 25/73**).

Não há que se falar em ilegalidade na cobrança da multa por atraso no pagamento, tendo em vista que se encontra no patamar legal de 2%.

Nesse sentido:

0029936-32.2008.8.26.0506 APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO Juros remuneratórios - Limitação dos juros em 12% ao ano - Inaplicabilidade às instituições financeiras Súmula nº 596 do STJ Ausência de abusividade no percentual contratado - Multa moratória limitada ao percentual

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

<u>de 2% - Legalidade da cobrança</u> Previsão contratual Sentença de improcedência mantida Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Recurso não provido (Relator(a): Helio Faria; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/12/2014; Data de registro: 12/12/2014)

Com relação à alegada duplicidade de cobrança de encargos financeiros, a fatura é clara no sentido de que se referem ao crédito rotativo e ao crédito parcelado, havendo, apenas, a separação dos encargos para demonstrar a que se referem para maior compreensão.

Assim, não havendo qualquer irregularidade, não há que se falar em devolução de qualquer quantia, tampouco em quitação do débito.

Diante do exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.200,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA